Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico

Pedido de licença para o exercício da actividade transitária

Nome do contribuinte ou designação social: Chinês:_____ Romanização:_____ Português:_____ Inglês: _____ N.º do registo comercial: _____ Data do registo comercial: ____de____de _____	N.º de contribuinte _____ N.º de cadastro _____

Endereço da empresa transitária

Chinês:_____

Português:_____

Tel: _____ Fax: _____

Endereço do armazém (se houver)

Chinês:_____

Português:_____

Tel: _____

Observações

Documentos a apresentar:

- ☐ Declaração dos administradores, directores ou gerentes das sociedades, constantes do Registo Comercial.
- ☐ Fotocópia do documento de identificação dos indivíduos acima referidos.
- ☐ Certidão de registo criminal dos indivíduos acima referidos.
- ☐ Certificado de depósito da empresa emitido pelo Banco.

Observação: Nos termos do Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2005, o capital social não pode ser inferior a um milhão de patacas e que pelo menos metade desse capital já foi realizado, sendo os restantes realizados no prazo máximo de três anos.

Nome do(a) requerente:

_____

Cargo:

_____

Telefone:

_____

Assinatura do(a) requerente e carimbo da sociedade

_____

Data: de de

Descrição

1. As licenças para o exercício da actividade transitária são concedidas a sociedades comerciais que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

   a） Tenham a sede social localizada no território de Macau;

   b） Possuam um capital social não inferior a um milhão de patacas, do qual pelo menos metade inteiramente realizado e o restante a realizar no prazo máximo de 3 anos, e comprovem a realização do capital social;

   c） Possuam escritório próprio devidamente identificado;

   d） Comprovem a idoneidade dos seus administradores, directores ou gerentes.

   Obs: Todos os factos supervenientes relacionados com os requisitos acima referidos devem ser comunicados a estes Serviços no prazo de 60 dias a contar da data da sua ocorrência.

2. Não é considerado idóneo o indivíduo que tenha sido:

   a) Interdito do exercício do comércio, nos termos do artigo 92.º do Código Penal, enquanto a interdição se mantiver;

   b） Inibido do exercício do comércio em virtude de falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação;

   c） Condenado, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a 1 ano, por crime contra o património, salvo tendo havido reabilitação;

   d）Condenado, com trânsito em julgado, por crime de falsificação ou pelos crimes de falsas declarações, suborno, corrupção, favorecimento pessoal, destruição de objectos colocados sob o poder público ou quebra de selos ou marcas, salvo tendo havido reabilitação;

   e） Condenado, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a 1 ano em virtude de qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência de empresa transitária, servindo as instalações da empresa ou o seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

3. O requerente deve ser membro do órgão de administração com poder para assinar.